



Número: **0818072-44.2019.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 75.000,00**

Processo referência: **0818072-44.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR DA CRUZ REGO (APELANTE)	CARLOS JEANDRO DA CRUZ REGO (ADVOGADO) JUCELIA PAULA DE SOUSA SENA (ADVOGADO)
SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária (APELADO)	
Estado do Pará (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7350008	02/12/2021 10:39	Acórdão	Acórdão
6561484	02/12/2021 10:39	Relatório	Relatório
6561485	02/12/2021 10:39	Voto do Magistrado	Voto
6561487	02/12/2021 10:39	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0818072-44.2019.8.14.0301

APELANTE: JULIO CESAR DA CRUZ REGO

APELADO: SUSIPE, ESTADO DO PARA, SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança, impetrado anteriormente com a mesma causa de pedir e pedido da presente ação, além de ambas as ações possuírem as mesmas partes. Por isso, evidenciada a litispendência.

ACORDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JÚLIO CÉSAR DA CRUZ REGO em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo Apelante em desfavor do Estado do Pará e da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará – SUSIPE.

Em síntese, a ação foi proposta com o fim de obter a imediata matrícula do autor no Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional, e após o curso, nomeação, posse e exercício no cargo de Agente Prisional em igualdade de condições com os demais candidatos.

Aduz que participou do Concurso Público para o provimento de 500 vagas para o Cargo de Agente Prisional Guamá. Suscita que na fase do certame que trata da Investigação de Antecedentes Pessoais, foi considerado não recomendado, sob fundamento de ter omitido informações na FIC (Ficha de Informações Confidenciais).

Em função disso, protocolou recurso administrativo, buscando o seu retorno ao certame, todavia o recurso foi indeferido em virtude da omissão de informações na Ficha de Informações Confidenciais - FIC.

O autor/apelante afirma que entregou a FIC em 01/07/2017, com todas as informações



necessárias sobre sua vida pregressa que o documento exigia, isto é, informou os processos que pesavam contra ele e dos quais tinha conhecimento, não deixando nada obscuro.

Ao final, requer a condenação do requerido a assegurar a matrícula do Autor no Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional e, após a conclusão do curso de formação de agente prisional, nomeação, posse e exercício no cargo de Agente Prisional em igualdade de condições com os demais candidatos, além do pagamento da indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo Autor na quantia de R\$ 75.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, seguida de réplica do demandante.

O Ministério Público de 1º Grau apresentou parecer opinando pelo acolhimento da litispendência.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença reconhecendo a litispendência, determinando a extinção do processo com resolução do mérito.

Em suas razões recursais suscita que não houve coisa julgada no MS impetrado pelo Apelante, destacando que se faz necessária a análise da natureza jurídica da Sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, ao argumento de que a mesma foi de extinção sem resolução do mérito. Logo, sustentou ser cabível o ingresso de Ação Comum, na medida em que no MS não ocorreu coisa julgada ou trânsito em julgado.

Assim, requereu o provimento do Recurso, para reformar a Sentença Recorrida, reconhecendo-se o pedido inicial do Autor, de ter seu direito a concluir o Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional do Concurso 01/2017-SEAD/SEGUP/SUSIPE. Alternativamente, pugnou pelo provimento do Recurso para anular a Sentença recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para julgar a demanda dentro do devido processo legal.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público de 2º Grau apresentou manifestação opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise de mérito do



recurso.

O cerne do presente recurso é aferir o acerto ou não da decisão de 1º Grau que proferiu sentença reconhecendo a litispendência, determinando a extinção do processo com resolução do mérito.

Primeiramente, no que se refere ao mandado de segurança n. 0805208-90.2018.8.14.0015, impetrado anteriormente ao presente feito, observa-se que foi ajuizado pelo mesmo demandante, ocasião em que suscitou ter sido aprovado em todas as fases do mesmo certame, com exceção da fase de Investigação de Antecedentes Pessoais, ocasião em que não recomendado, após ter omitido informações na Ficha de Informações Confidenciais – FIC, requerendo ao final, a concessão da segurança para ser declarado o direito do impetrante no prosseguimento do Concurso, com a inclusão definitiva de seu nome na Lista Final dos Aprovados até o ato de Posse e Efetivo Exercício do Cargo para o qual fora aprovado.

Desse modo, me parece evidenciada a mesma causa de pedir e pedido da presente ação, estando no polo passivo, naquele remédio constitucional o **Secretário de estado de administração penitenciária e segurança pública** e o **Superintendente do sistema penitenciário**, enquanto que a presente demanda, foi proposta contra a **Superintendência o Sistema Penal Do Estado Do Pará – Susipe e Estado Do Pará**, o que caracteriza a identidade de partes.

Cumpra esclarecer que não obstante a alegação de que o mandado de segurança teria sido extinto sem resolução de mérito, observa-se, na verdade, que foi remetido ao 1º Grau de Jurisdição diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado, ou seja, não se trata de demanda extinta.

Feitas essas considerações, destaco que o CPC em seu art. 337 estabelece o seguinte:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI- litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)”

O professor Daniel Assumpção, sobre o tema, leciona:

"(...) A litispendência é fenômeno conceituado pelo art. 337, VI e §§ 1º, 2º e 3º, do Novo CPC. Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma



defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 586.)"

O Ministério Público de 2º Grau tem o mesmo entendimento, conforme trecho do seu parecer:

"Pelo acima exposto, verifica-se que o pedido e a causa de pedir em ambas as Ações é o mesmo: assegurar a participação do Autor no Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional e, após a realização do Curso, a nomeação, posse e exercício no cargo de Agente Prisional, tendo em vista que fora considerado "não recomendado" na fase de antecedentes pessoais, sob a alegação de que estaria omitindo informações na FIC (Ficha de Informações Confidenciais). As partes são as mesmas. Além disso, o Mandado de Segurança (Processo n. 0805208-90.2018.8.14.0015) é anterior à presente demanda, ou seja, havia demanda igual em curso quando da propositura da presente Ação Comum."

Desse modo, considerando os termos lançados acima, entendo que o Juízo singular laborou com acerto ao reconhecer a litispendência no presente feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso. tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA



Belém, 30/11/2021



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 02/12/2021 10:39:20

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120210392054700000007146899>

Número do documento: 21120210392054700000007146899

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JÚLIO CÉSAR DA CRUZ REGO em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo Apelante em desfavor do Estado do Pará e da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará – SUSIPE.

Em síntese, a ação foi proposta com o fim de obter a imediata matrícula do autor no Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional, e após o curso, nomeação, posse e exercício no cargo de Agente Prisional em igualdade de condições com os demais candidatos.

Aduz que participou do Concurso Público para o provimento de 500 vagas para o Cargo de Agente Prisional Guamá. Suscita que na fase do certame que trata da Investigação de Antecedentes Pessoais, foi considerado não recomendado, sob fundamento de ter omitido informações na FIC (Ficha de Informações Confidenciais).

Em função disso, protocolou recurso administrativo, buscando o seu retorno ao certame, todavia o recurso foi indeferido em virtude da omissão de informações na Ficha de Informações Confidenciais - FIC.

O autor/apelante afirma que entregou a FIC em 01/07/2017, com todas as informações necessárias sobre sua vida pregressa que o documento exigia, isto é, informou os processos que pesavam contra ele e dos quais tinha conhecimento, não deixando nada obscuro.

Ao final, requer a condenação do requerido a assegurar a matrícula do Autor no Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional e, após a conclusão do curso de formação de agente prisional, nomeação, posse e exercício no cargo de Agente Prisional em igualdade de condições com os demais candidatos, além do pagamento da indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo Autor na quantia de R\$ 75.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, seguida de réplica do demandante.

O Ministério Público de 1º Grau apresentou parecer opinando pelo acolhimento da litispendência.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença reconhecendo a litispendência, determinando a extinção do processo com resolução do mérito.

Em suas razões recursais suscita que não houve coisa julgada no MS impetrado pelo Apelante, destacando que se faz necessária a análise da natureza jurídica da Sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, ao argumento de que a mesma foi de extinção sem resolução do mérito. Logo, sustentou ser cabível o ingresso de Ação Comum, na medida em que no MS não ocorreu coisa julgada ou trânsito em julgado.



Assim, requereu o provimento do Recurso, para reformar a Sentença Recorrida, reconhecendo-se o pedido inicial do Autor, de ter seu direito a concluir o Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional do Concurso 01/2017-SEAD/SEGUP/SUSIPE. Alternativamente, pugnou pelo provimento do Recurso para anular a Sentença recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para julgar a demanda dentro do devido processo legal.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público de 2º Grau apresentou manifestação opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise de mérito do recurso.

O cerne do presente recurso é aferir o acerto ou não da decisão de 1º Grau que proferiu sentença reconhecendo a litispendência, determinando a extinção do processo com resolução do mérito.

Primeiramente, no que se refere ao mandado de segurança n. 0805208-90.2018.8.14.0015, impetrado anteriormente ao presente feito, observa-se que foi ajuizado pelo mesmo demandante, ocasião em que suscitou ter sido aprovado em todas as fases do mesmo certame, com exceção da fase de Investigação de Antecedentes Pessoais, ocasião em que não recomendado, após ter omitido informações na Ficha de Informações Confidenciais – FIC, requerendo ao final, a concessão da segurança para ser declarado o direito do impetrante no prosseguimento do Concurso, com a inclusão definitiva de seu nome na Lista Final dos Aprovados até o ato de Posse e Efetivo Exercício do Cargo para o qual fora aprovado.

Desse modo, me parece evidenciada a mesma causa de pedir e pedido da presente ação, estando no polo passivo, naquele remédio constitucional o **Secretário de estado de administração penitenciária e segurança pública** e o **Superintendente do sistema penitenciário**, enquanto que a presente demanda, foi proposta contra a **Superintendência o Sistema Penal Do Estado Do Pará – Susipe e Estado Do Pará**, o que caracteriza a identidade de partes.

Cumpra esclarecer que não obstante a alegação de que o mandado de segurança teria sido extinto sem resolução de mérito, observa-se, na verdade, que foi remetido ao 1º Grau de Jurisdição diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado, ou seja, não se trata de demanda extinta.

Feitas essas considerações, destaco que o CPC em seu art. 337 estabelece o seguinte:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI- litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)"

O professor Daniel Assumpção, sobre o tema, leciona:

"(...) A litispendência é fenômeno conceituado pelo art. 337, VI e §§ 1º, 2º e 3º, do Novo CPC. Haverá litispendência quando dois ou mais processos



idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplex identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 586.)”

O Ministério Público de 2º Grau tem o mesmo entendimento, conforme trecho do seu parecer:

“Pelo acima exposto, verifica-se que o pedido e a causa de pedir em ambas as Ações é o mesmo: assegurar a participação do Autor no Curso de Formação Profissional Concurso Público C-199 – Agente Prisional e, após a realização do Curso, a nomeação, posse e exercício no cargo de Agente Prisional, tendo em vista que fora considerado “não recomendado” na fase de antecedentes pessoais, sob a alegação de que estaria omitindo informações na FIC (Ficha de Informações Confidenciais). As partes são as mesmas. Além disso, o Mandado de Segurança (Processo n. 0805208-90.2018.8.14.0015) é anterior à presente demanda, ou seja, havia demanda igual em curso quando da propositura da presente Ação Comum.”

Desse modo, considerando os termos lançados acima, entendo que o Juízo singular laborou com acerto ao reconhecer a litispendência no presente feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso. tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 02/12/2021 10:39:21

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120210392104100000006368884>

Número do documento: 21120210392104100000006368884

CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança, impetrado anteriormente com a mesma causa de pedir e pedido da presente ação, além de ambas as ações possuírem as mesmas partes. Por isso, evidenciada a litispendência.

ACORDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA

